



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720188/2021-01
ACÓRDÃO	3202-003.349 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADVOCACIA HERNANDES BLANCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

INSUMOS. DESPESA DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Quando a fiscalização, por meio de procedimento fiscal, constata que determinado gasto é um dispêndio que não pertence à pessoa jurídica que pleiteia o direito creditório ou tal despesa é ilegítima em razão das operações serem oriundas do abuso da personalidade jurídica, não restam atendidos os aspectos de essencialidade e relevância, na forma Recurso Especial 1.221.170/PR/STJ, razão pela qual não pode ser admitido como insumo gerador de créditos.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É cabível a multa de ofício nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 constatada a insuficiência de declaração de tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/04), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em desfavor da Recorrente ADVOCACIA HERNANDES BLANCO.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração, exarado em desfavor do sujeito passivo em epígrafe, que constitui a exigência de ofício da COFINS e do PIS, não cumulativos, e respectivas multas em razão de infrações relativas ao aproveitamento indevido de créditos das referidas contribuições para o período de janeiro a dezembro de 2018.

Detalha que as intimações e respostas foram juntadas ao Dossiê de Comunicação com o Contribuinte (DCC) de número 13032.345313/2020-11. Os valores da autuação estão abaixo discriminados:

COFINS

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	5477	1.519.129,35
JUROS DE MORA (Calculados até 02/2021)		289.873,01
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		1.139.346,97
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		2.948.349,33

PIS

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	6656	329.810,97
JUROS DE MORA (Calculados até 02/2021)		62.932,91
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		247.358,18
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		640.102,06

Inicialmente, o Auditor Fiscal descreve que “o foco do exame fiscal deve ater-se à pertinência e a essencialidade dos serviços adquiridos como insumos para a prestação dos serviços advocatícios”, no valor de R\$ 19.703.543,99. Detalha o rol de serviços objeto da base de cálculo do crédito, sendo os mais relevantes o “serviço de cobrança em geral” que representa R\$ 12.602.816,87(63,05% do total), serviços de telecomunicação que totaliza R\$ 2.365.289,99 (11,83% do total) e licenciamento ou cessão de uso de software que soma R\$ 1.000.614,81 (5% do total). O restante, R\$ 3.734.821,33, está pulverizado por 36 tipos de serviços, que envolvem atividades administrativas e manutenção do escritório.

Destaca que, dos “serviços de cobrança em geral”, a empresa “Renac – Recup Nacional de Crédito”, CNPJ 02617713000124, é responsável pela despesa no montante de R\$ 12.140.000,00.

Constata que este fornecedor “possui endereço contíguo ao da fiscalizada, visto estar localizada também à Rua Coronel Xavier de Toledo, 161, porém nos andares 9º e 10º. Em acréscimo, a consulta ao quadro societário da empresa em tela revela a existência de dois sócios: Egberto Hernandes Blanco(CPF 887.970.408-78) e Ettore Frederice Neto (CPF 693.231.278-68)”.

O Sr. Egberto Hernandes Blanco também consta do quadro societário da fiscalizada, sendo sócio administrador de ambas as empresas. Além disso, pela análise dos estabelecimentos filiais das duas pessoas jurídicas, foram encontrados vários endereços contíguos:

Município	Endereço	Advocacia Hernandes Blanco		Renac Recuperadora Nacional de Crédito	
		Estabelecimento	Complemento de endereço	Estabelecimento	Complemento de endereço
São Paulo	Rua Cel Xavier de Toledo, 161	0001	12º andar	0001	9º e 10º andar
Rio de Janeiro	Praça Floriano, 51	0002	22º andar	0002	21º, 22º e 23º andar
Campos dos Goytacazes	Praça Santissimo Salvador, 41	0003	conjunto 603	0005	conjunto 603
Belo Horizonte	Rua Rio de Janeiro, 600	0007	conjunto 1701 e 1702	0004	conjunto 1703 a 1708
Uberlândia	Av. Getulio Vargas, 275	0008	conjunto 807	0003	conjunto 809 a 812
Campinas	Av. José de Souza Campos, 550	0010	6º andar	0006	7º andar
São Paulo	Rua Manoel Ramos Paiva, 506	0015	2º andar	0007	1º andar

A autoridade tributária relata que “dentre as notas fiscais de serviços apresentadas em arquivos PDF pelo contribuinte sob procedimento fiscal, destaque para a profusão de documentos envolvendo atividades típicas de recuperação de créditos, como busca e apreensão de veículos e custódia de bens, nos quais as descrições dos serviços tomados indicam nome dos devedores executados e placa dos veículos que devem ser apreendidos”.

A partir da análise destes documentos e de informações do site1 do grupo econômico na internet conclui o seguinte:

Incontestavelmente, a principal atividade da empresa Renac é a recuperação de créditos bancários relativos ao financiamento de veículos automotores, sobretudo por meio da subcontratação de atividades materiais executórias, como a busca, apreensão e custódia de veículos. Em suma, as notas fiscais apresentadas pela pessoa jurídica Advocacia Hernandes Blanco, como ensejadoras de créditos tributários de PIS e Cofins, em verdade retratam a atividade da pessoa jurídica Renac – Recuperadora Nacional de Crédito Ltda.

Para os demais serviços, o Auditor-Fiscal destaca o seguinte:

A segunda categoria de documentos fiscais que merece destaque é aquela relativa às despesas costumeiras com a manutenção de escritório. Há volumosa prestação de serviços na área de tecnologia da informação e de telefonia cujas faturas, embora emitidas em nome da fiscalizada, possuem dados de cobrança ou de contato em nome da Renac ou indicam linhas telefônicas instaladas no endereço constante do CNPJ em nome dessa última pessoa jurídica.

Cita vários exemplos de notas fiscais em que, embora faturada contra a fiscalizada, indica o 9º andar no endereço de cobrança, andar este que, segundo o cadastro no CNPJ, é ocupado pela Renac. Em outros casos aparecem nos dados de contato o endereço de e-mail do Grupo Renac, mesmo a nota fiscal tendo sido emitida para a empresa “Advocacia Hernandes Blanco”.

Destaca o seguinte:

Entretanto, o fato de todas as notas, independentemente do endereço de cobrança, serem sempre emitidas em nome do escritório de advocacia, reforça a convicção de que tal expediente esteja sendo utilizado para a transferência de dispêndios da empresa de cobranças para o escritório de advocacia.

A partir de uma consulta ao site “www.reclameaqui.com.br”², a autoridade tributária constata que reclamações dirigidas à Advocacia Hernandez Blanco cita o “Grupo Renac” como aquele que se apresenta perante os devedores contactados, revelando a confusão patrimonial na atividade de cobrança, ficando evidenciada a ausência de diferença fática entre as atividades de ambas as empresas.

Aduz o seguinte:

Apenas como reforço conceitual e argumentativo, faz-se remissão ao artigo 50 do código civil, o qual, ao tratar da desconsideração da personalidade jurídica (obviamente dependente de ordem judicial), acaba por trazer um conceito de “abuso de personalidade jurídica” plenamente aplicável ao caso, como a atividade caracterizada pelo “desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial”.

Se o desvio de finalidade já restou exaustivamente demonstrado, a confusão patrimonial se dá, no caso concreto, pela ausência de diferenciação entre as despesas de cada uma das empresas. Há que se considerar que, contabilmente, receitas e despesas provocam mutação patrimonial. Logo, se as despesas e/ou receitas encontram-se imiscuídas entre pessoas jurídicas diferentes, seus respectivos patrimônios em seus balanços também estarão distorcidos e, portanto, indistinguíveis.

Avante, evidencia que o art. 10 da Lei 10.833/2003, em seu inc. XIX, estabelece que continuam sujeitas às regras de apuração do PIS e COFINS vigentes anteriormente a esta Lei, sem a possibilidade de aproveitamento de créditos, as “receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral”.

Destaca o seguinte:

A contribuinte Renac apura seu imposto de renda pelo lucro real. No entanto, da conjugação dos dois incisos acima, resta claro que, ainda que auferida por pessoa jurídica que apure o imposto de renda pelo lucro real, a receita oriunda da prestação de serviços de telecobrança não permite a dedução de créditos tributários oriundos da contribuição para o PIS ou da Cofins.

Já para as atividades de uma sociedade de advocacia não existe tal vedação, o que permitiria que o contribuinte fiscalizado apurasse créditos das contribuições em apreço, não fosse o fato de que, na prática, os créditos foram calculados sobre dispêndios relacionados a atividade de telecobrança, praticada por outra empresa do grupo.

Diante disso, a autoridade tributária segregou as notas fiscais juntadas pelo contribuinte no dossiê de atendimento em 3 grupos:

- 1) a subcontratação de serviços de cobrança, sobretudo mediante localização, busca e apreensão de veículos, que respondem por mais de 65% dos dispêndios;
- 2) serviços de telecomunicação, responsáveis por cerca de 12% dos gastos e;
- 3) demais desembolsos, envolvendo serviços de manutenção de atividade de expediente de escritório de diversas rubricas, sobretudo de tecnologia, os quais, somados, respondem pelos restantes 23% dos dispêndios.

O Auditor-Fiscal detalha o seguinte:

Os gastos do item 1, que perfazem o total de 65% da base de cálculo do crédito tributário escriturado pelo contribuinte, devem ser glosados de plano, por representarem nítida despesa para a consecução das atividades de cobrança da pessoa jurídica Renac – Recuperadora Nacional de Crédito Ltda. Quanto aos dispêndios dos itens 2 e 3, muito embora possam supostamente integrar os gastos com manutenção de um escritório de advocacia, tornam-se indistinguíveis entre ambas as pessoas jurídicas, em razão do nítido abuso de personalidade jurídica verificado.

Já os gastos com aluguéis, tendo por locador a Cia Fiação e Tecidos de Guaratinguetá, CNPJ 48.540.447/0001-80, não possuem comprovação documental pois, além de ausentes os contratos de locação e os recibos de pagamento, não há Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) apresentadas pelo locador indicado. A consulta às Dimob de terceiros, apresentadas com base no ano-calendário 2017 acerca de transações operadas com todos os estabelecimentos da Advocacia Hernandez Blanco e da Renac – Recuperadora Nacional de Créditos Ltda, apresenta resultado absolutamente discrepante:

Recibo	Locador	Declarante	Data Contrato	Valor bruto do aluguel	Valor da comissão	Endereço Imóvel	CEP	Município	UF
3466183249	07.290.333/0001-41	07.290.333/0001-41	01/07/2014	29.741,18	0,00	AV. JOSE DE SOUZA CAMPIOS, 550 CONJ. 61 GAR 12/16/20	13092-120	CAMPINAS	SP
3527491537	07.290.333/0001-41	51.900.348/0001-76	01/07/2014	29.741,16	2.081,90	AV JOSE DE SOUZA CAMPOS, 550 CJTO 61	13092-123	CAMPINAS	SP

Ou seja, apenas foram localizadas operações de locação tendo por locador Icone Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ 07.290.333/0001-41), envolvendo dois contratos com alugueres totais anuais em 2017 à soma de R\$ 59.482,34, valor muito inferior aos R\$ 285.000,00 lançados pelo contribuinte em sua EFD-Contribuições. Como não há correspondência alguma entre a escrituração fiscal do contribuinte e as Dimob detectadas, somada à completa falta de referência documental, da parte do contribuinte, a estes dois contratos, não há como aproveitar tais valores em redução das glosas realizadas por esta fiscalização.

Da Impugnação

Cientificado do Auto de Infração em 09/02/2021, o contribuinte apresentou a Impugnação em 10/03/2021 com as razões de defesa que serão expostas a seguir, em síntese.

Inicialmente, afirma que a impugnante “é uma sociedade de advogados, legalmente constituída nos termos da Lei nº 8.906/1994 e do Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB, e exerce sua atividade advocatícia de forma ampla de postulação perante o Poder Judiciário, além das atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”.

Diz que, “dentre suas atividades jurídicas, predomina a de recuperação de créditos através de ações de cobrança, execuções de contratos de créditos e financiamentos, buscas e apreensões, além de outras modalidades correlatas”. Exemplifica citando clientes, como “Iresolve Cia Securitizadora”, “Volkswagem Leasing”, “Banco Wolkswagem”, “Banco Safra”, “Safra Leasing” e “Itaú Unibanco”.

Acrescenta que para o exercício integral de suas atividades e para auferir a receita base de cálculo do PIS e COFINS, necessita a contratação de outros tantos serviços por não possuir condições técnicas internas para exercer diretamente, ou de mão de obra para a suas realizações. Dentre estas contratações, encontram-se os serviços prestados pela empresa RENAC – Recuperadora Nacional de Crédito Ltda, passíveis de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS.

Explica que os serviços prestados pela RENAC “compreendem a busca e o fornecimento de informações cadastrais de devedores, buscas, apreensões, remoções e acondicionamento de bens, cuja operacionalização destas ações, pela própria natureza dos serviços desenvolvidos da Impugnante, que são eminentemente jurídicos, a mesma não está apta a realizá-los.”

Reclama que a decisão da fiscalização de efetuar as glosas foi pautada pela absurda alegação de identidade de sócios da impugnante e da RENAC, querendo fazer crer, sem que haja respaldo legal para isso, que esta simples similaridade caracterizaria a confusão patrimonial. Diferente do que a fiscalização alega, a Lei nº 13.467/2017, art. 2º dispõe claramente que “Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios”.

Aduz que pelo Código Civil, art. 50, a mera existência de grupo econômico não enseja a desconsideração da personalidade jurídica, pois não é um dos requisitos a caracterizar abuso de personalidade, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Relata que o TVF e os autos de infrações “não demonstram qualquer incursão da Impugnante nesses requisitos autorizadores da Lei a dar guarida às glosas realizadas” e que não há na legislação impedimento que duas ou mais empresas, que tenham os mesmos sócios, prestem serviços entre si. Da mesma forma, o fato das empresas terem sede no mesmo prédio, em andares próximos e distintos, não comprova em nada as ilações feitas pela Fiscalização e, muito menos, encontram qualquer amparo legal para a tipificação de desvio de finalidade entre as duas empresas.

Em seguida, faz uma longa digressão sobre o conceito de insumos, para fins de créditos do PIS e COFINS, fazendo referência ao Parecer Normativo nº 05, de 2018, ao Recurso Especial nº 1.221.170, à doutrina e à jurisprudência judicial e do CARF. Firma o entendimento de que insumo é tudo aquilo que é utilizado pela empresa para desenvolver suas atividades e que as empresas podem descontar créditos no exercício dos seus negócios, desde que os insumos utilizados sejam necessários à atividade fim, independentemente se são insumos diretamente aplicados no produto ou indiretamente utilizados.

Conclui da seguinte maneira:

Desta forma, sendo indispensáveis aos serviços prestados pela Impugnante, principalmente aqueles contratados junto à empresa RENAC – RECUPERADORA NACIONAL DE CRÉDITO LTDA., e não havendo qualquer óbice legal para esta contratação, bem como, estando o Termo de Verificação Fiscal e os Autos de Infrações, desprovidos de qualquer fundamento jurídico para as glosas e a imposição de multa, posto que toda a fundamentação dos mesmos é mera ilação de suposta “confusão patrimonial” e “desvio de finalidade”, há que se anular integralmente o Termos de Verificação Fiscal os consequentes Autos de Infrações impostos contra a Impugnante.

No que diz respeito às glosas dos demais créditos, defende o seguinte:

É inadmissível se imaginar na atualidade uma prestadora de serviços que não tenha em seus contratos de prestação de serviços, aqueles relativos ao uso de telecomunicação, processamento de dados, licença de uso de software e programas, suporte técnico em TI, assessoria em informática, confecção e manutenção de site.

Mais especificamente no caso da Impugnante, cuja atividade predominante é a recuperação de crédito e busca e apreensões de bens, inimaginável que a mesma não tenha gastos com guinchos, armazenamento e depósito de bens em geral, mão de obra temporária, transporte de bens e valores, transporte de cargas, etc..

Como admitir que uma pessoa jurídica possa existir e exercer suas atividades fins, sem que haja uma edificação para tanto? A Impugnante não é proprietária dos imóveis que ocupa e para que assim o possa fazer e realizar suas atividades precisa alugá-los. Tais alugueres lhe geram despesas, não são fornecidos de forma gratuita.

Da falta de requisitos para a multa de ofício

Argumenta que o fundamento jurídico da multa lançada, previsto no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, determina que “é preciso que o contribuinte, intencionalmente, sabendo que é

devido, deixe de recolher o tributo devido. É preciso, antes de mais nada, que o contribuinte tenha consciência da existência do débito tributário e, mesmo, assim, deixe de recolher referida importância ao Fisco”.

Diz que não é caso dos presentes autos, pois tem perfeita consciência que os créditos aproveitados são de seu pleno direito, tendo agido de boa-fé, prestando todas as informações dos créditos pela transmissão das EFD, mas foi penalizada.

Acrescenta que a referida multa viola o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e proibição ao confisco.

Pedido

Diante de todo o exposto, o contribuinte pede que seja dado provimento à impugnação para anular os autos de infrações, que seja deferida a posterior juntada de quaisquer documentos hábeis a corroborar as suas alegações e que a cobrança fique suspensa até que seja proferida a decisão final, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 2ª TURMA/DRJ04 votou para JULGAR IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

INSUMOS. DESPESA DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Quando a fiscalização, por meio de procedimento fiscal, constata que determinado gasto é um dispêndio que não pertence à pessoa jurídica que pleiteia o direito creditório ou tal despesa é ilegítima em razão das operações serem oriundas do abuso da personalidade jurídica, não restam atendidos os aspectos de essencialidade e relevância, na forma Recurso Especial 1.221.170/PR/STJ, razão pela qual não pode ser admitido como insumo gerador de créditos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

INSUMOS. DESPESA DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Quando a fiscalização, por meio de procedimento fiscal, constata que determinado gasto é um dispêndio que não pertence à pessoa jurídica que pleiteia o direito creditório ou tal despesa é ilegítima em razão das operações serem oriundas do abuso da personalidade jurídica, não restam atendidos os aspectos de essencialidade e relevância, na forma Recurso Especial 1.221.170/PR/STJ, razão pela qual não pode ser admitido como insumo gerador de créditos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CONFUSÃO PATRIMONIAL. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. FALTA DE LEGITIMIDADE DOS GASTOS CONTRATADOS.

Quando o conjunto de fatos apurados pela fiscalização revele a intenção do ato ilícito, praticado por meio de eventos que culminaram na confusão patrimonial dos contratantes, utilização da personalidade jurídica de forma abusiva, desviando a finalidade econômica e

social para a qual a pessoa jurídica foi constituída, os gastos contratados decorrentes destas operações são ilegítimos para o contratante.

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

Quando o contribuinte não traz aos autos as provas que demonstrem suas razões de defesa na impugnação, na forma do art. 16, inc. III do Dec. 70.235/72, resta manter a exigência constituída de ofício, pois não ficaram evidenciados os motivos necessários para desconstituição do feito.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não especificamente contestada é reputada como incontroversa, não sendo possível impugná-la em momento processual posterior, na forma do art.

17 e do § 4º, art. 16 do Dec. 70.235/72 JURISPRUDÊNCIA. DOUTRINA. EFEITOS As decisões administrativas ou judiciais restringem-se aos casos julgados e às partes que figuram no processo que resultou a decisão, com isso, não se constituem normas complementares contidas no art. 100 do Código Tributário Nacional, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, regra também aplicável às teses doutrinárias ou jurisprudências, salvo as hipóteses expressamente previstas no art. 19-A da Lei 10.522/2002, no caso das decisões judiciais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, portado da seguinte estrutura:

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

I – DA TEMPESTIVIDADE

II - DOS FATOS

III - DO CONCEITO DE INSUMOS

IV - A DEFINIÇÃO DE INSUMO SEGUNDO O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

V - DA LEI nº 11.898 DE 08 DE JANEIRO DE 2009

VI - DO DIREITO AOS CRÉDITOS CONCERNENTES AOS CUSTOS E DESPESAS NECESSÁRIOS PARA A GERAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS PELO PIS E A COFINS NÃO CUMULATIVOS

VII - DAS GLOSAS

VIII – DA FALTA DE REQUISITOS PARA A MULTA DE OFÍCIO

IX – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

Ante o exposto Nobre Julgador, não há como subsistir o acórdão recorrido, bem como o Termo de verificação Fiscal e, por consequência os Autos de Infração dele advindos, posto que lhes faltam fundamento jurídico e amparo legal para existirem.

Frise-se, não há qualquer óbice na legislação pátria que impeça a contratação de prestação de serviços entre empresas com identidades de sócios, bem como, não há no direito positivo

nacional o impedimento que esta prestação de serviços gere créditos de PIS e COFINS pelo tomador de tais serviços.

Não havendo, assim, qualquer mácula ou impedimento legal nas contratações realizadas pela Recorrente de todos os serviços contratados pela mesma e descritos no Termo de Verificação Fiscal como glosados, não há como dar guarida ao acórdão proferido, devendo o mesmo ser reformado na sua integralidade, ANULANDO-SE os Autos de infrações lançados contra a Recorrente.

Requer, portanto, seja DADO PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO para reformar a decisão a quo e ANULAR OS AUTOS DE INFRAÇÕES LANÇADOS NESTE PROCESSO Nº 15746-720.188/2021-01, uma vez que lhes faltam amparo legal para existirem.

Requer, por fim, seja suspenso qualquer procedimento de cobrança do valor deste Processo nº 15746-720.188/2021-01, até que seja proferida decisão final nos presentes autos, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

I – Do mérito

A Recorrente é Sociedade de Advogados, legalmente constituída nos termos da Lei nº 8.906/1994 e do Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB, que exerce atividades de advocacia, consultoria, assessoria, direção jurídicas, recuperação de créditos através de ações de cobrança, execuções de contratos de créditos e financiamentos, buscas e apreensões, além de outras modalidades correlatas.

Para prestação das aludidas atividades, argumenta que foram glosados os serviços contratados e executados pela empresa RENAC – Recuperadora Nacional de Crédito Ltda., que, de acordo com a legislação vigente, são despesas passíveis de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS no âmbito do regime da não cumulatividade.

Em sede recursal, a Recorrente manifesta seu inconformismo e sustenta o que segue abaixo reproduzido:

As glosas efetuadas pela Fiscalização, frise-se, são prestações de serviços essenciais à atividade da Recorrente, que se não fossem contratados com a empresa RENAC, teriam de ser contratados de outros terceiros, pois, como dito alhures, a Recorrente não tem condições técnicas de realizá-los.

Os serviços contratados da RENAC são imprescindíveis para que a Recorrente gere suas receitas, base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sendo, portanto, passíveis da geração de créditos dessas contribuições.

Tais serviços compreendem a busca e o fornecimento de informações cadastrais de devedores, buscas, apreensões, remoções e acondicionamento de bens, cuja operacionalização destas ações, pela própria natureza dos serviços desenvolvidos da Recorrente, que são eminentemente jurídicos, a mesma não está apta a realizá-los.

Pauta a decisão da Fiscalização para referidas glosas, a absurda alegação de identidade de sócios da Recorrente e da empresa RENAC, querendo fazer crer que esta simples similaridade caracterizaria a confusão patrimonial.

Tal afirmação não encontra respaldo legal na legislação pátria, portanto, o Termo e Verificação Fiscal e, por consequência, os Autos de infrações, são destituídos de qualquer legalidade a dar condição para as glosas, e as multas impostas sob essa ótica. Ao contrário do fundamento dos atos ora impugnados, a Lei nº 13.467/2017, ao alterar a Consolidação das Leis Trabalhistas em seu artigo 2º, dispõe claramente que “Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios”.

O Código Civil em seu artigo 50 e parágrafos expõe claramente os requisitos a ensejar o abuso de personalidade, desvio de finalidade e confusão patrimonial, e afirma, em seu § 4º, que a mera existência de grupo econômico não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. A Verificação Fiscal e os Autos de Infrações impostos à Recorrente, não demonstram qualquer incursão da Recorrente nesses requisitos autorizadores da Lei a dar guarida às glosas realizadas pela Fiscalização e aos Autos de Infrações.

O Termo de Verificação Fiscal e os Autos de Infrações se fundamentam em ilações somente.

Não há na legislação pátria normas que impeçam duas ou mais empresas, que tenham os mesmos sócios, de prestarem serviços umas as outras.

Apresentada a devida Impugnação dos Autos de Infrações, a 2ª(Segunda) Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ04 julgou improcedente referida Impugnação tendo por fundamentação as mesmas impressões subjetivas, baseadas em supostos conjuntos de fatos coincidentes que demonstram a intenção da Recorrente no abuso da personalidade jurídica, no desvio de finalidade e na confusão patrimonial.

A decisão proferida pela 2ª (Segunda) Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ04, baseia-se em puras ilações acerca da suposta confusão patrimonial na contratação feita pela Recorrente com a empresa RENAC, faz inclusive afirmação de que a Recorrente se contradiz ao dizer que teria gastos com guinchos, armazenamento e transportes, quando referidos serviços seriam típicos da empresa pela RENAC, **“evidenciando que, até em sua defesa, as atividades são indistinguíveis entre as empresas, evidenciando o abuso da personalidade jurídica”.**

Ora, são tão absurdas as conclusões do respeitável acórdão, pois, se a Recorrente contrata os serviços da RENAC, **é por óbvio que os gastos com referidos serviços englobam gastos com guinchos, armazenamento e depósito de bens em geral, posto que a Recorrente, como escritório de advocacia de recuperação de créditos, execuções de contratos de créditos e buscas e apreensões, necessita por vezes dos serviços supramencionados, portanto, não há qualquer contradição na Impugnação apresentada pela Recorrente.**

O que há Nobres Julgadores, é uma construção fática e interpretativa do acórdão sobre um direito exercido pela Recorrente, visando tolher a apuração de créditos não cumulativos de

PIS e COFINS, créditos estes apurados com a mais perfeita lisura e acobertado pela legalidade das normas positivas pátria.

O que fez a Recorrente não encontra nenhum óbice legal vigente, portanto, os autos de infrações lavrados, bem como, o acórdão recorrido, não se sustentam no mundo jurídico, devendo ser reformados na sua integralidade. (fls. 2326-2328). (Grifos nossos).

Feitas essas digressões, a Recorrente discorre sobre o conceito legal de insumo (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), sobre o Parecer Normativo - COSIT nº 5, emitido pela Receita Federal do Brasil em função do julgamento realizado pelo STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.221.170. Adicionalmente cita a doutrina e jurisprudência jurídica e administrativa para concluir que o conceito de insumo abarca “tudo aquilo que é consumido em um processo, seja para a fabricação de bens ou prestação de serviços, ou cada componente necessário à produção” (fls. 2329 - 2339).

A fl. 2351 do Recurso Voluntário a Recorrente contesta as glosas objeto do presente processo administrativo fiscal, nos seguintes termos:

VII - DAS GLOSAS

Nobre julgador, as demais glosas realizadas pela Fiscalização de serviços contratados pela Recorrente chegam ao nível do absurdo.

Conforme já manifestado nos autos, as despesas tidas pela Recorrente e que geraram os créditos de PIS e COFINS, estão iminentemente relacionadas ao desenvolvimento das atividades da Recorrente. Alegar diversamente a isso é simplesmente fazer ilação a justificar as glosas realizadas pela autoridade fiscal.

Tais dispêndios, portanto, são passíveis, de acordo com a legislação de regência em vigor, de apropriação de créditos de PIS e COFINS, conforme a maciça jurisprudência do CARF e o Poder Judiciário pátrio.

A inferência na suposta confusão patrimonial, tendo por fundamento a troca de endereços entre a Recorrente e a empresa RENAC, pessoas jurídicas estas com os mesmos sócios, com sede no mesmo prédio, em andares próximos e distintos, com uma relação comercial entre elas, não comprovam em nada as ilações feitas pela Fiscalização e, muito menos, encontram qualquer amparo legal para a tipificação de desvio de finalidade entre as duas empresas.

Assim, Nobre Julgador, a Fiscalização e o acórdão recorrido extrapolam os limites da legalidade, sendo arbitrários e sem qualquer amparo legal a dar guarida nas glosas realizadas. (Grifos nossos).

Em sede preliminar, o Acórdão recorrido esclarece que a realização da prestação de serviços entre empresas que possuem o mesmo sócio, ou entre pessoas jurídicas que estejam proximamente localizadas uma da outra fisicamente, não é proibida, contudo, o caso do presente processo é diferente, pois não foram os eventos individuais tomados isoladamente que revelaram o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, mas o conjunto dos fatos coincidentes apurados que demonstram a intenção e revela o ato ilícito.

Dentre os fatos apurados, restou comprovado que:

- (i) as despesas pagas a RENAC representam uma forma abusiva de aproveitamento de créditos do PIS e COFINS sobre atividade de

telecobrança, vedados em razão do que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.833/2003, em seu inc. XIX, incluído pela Lei nº 10.865, de 2004;

- (ii) A partir das consultas dos dados declarados na DIRF do AC 2018 (DIRF declarada pelas fontes pagadoras) restou comprovado que embora a RENAC se revele comercialmente como a empresa que representa o Grupo RENAC, a pessoa jurídica escolhida para centralizar o faturamento é a Recorrente;

Sobre as despesas com processamento de dados, licença de uso de software e programas, suporte técnico em TI, assessoria em informática, confecção e manutenção de site, embora a Recorrente afirme serem indispensáveis a prestação dos serviços realizados, não há comprovação de como tais despesas beneficiam a atividade advocatícia.

Em relação às despesas de telefonia, foram identificadas diversas notas fiscais que comprovam que a instalação das linhas telefônicas ocorreu no endereço da RENAC, mas foram faturadas para a Recorrente. Tal fato corrobora a confusão patrimonial identificada durante o procedimento fiscalizatório.

Do conjunto probatório acostado aos autos, que inclui a comprovação de que o Sr. Egberto Hernandez Blanco figurava como sócio administrador das duas empresas, a fiscalização demonstrou que a Recorrente opera com objetivo de viabilizar o faturamento de toda a atividade de recuperação de créditos praticada da RENAC. A arquitetura utilizada permitia que a Recorrente absorvesse diversas despesas da atividade de recuperação de créditos, além das relacionadas a advocacia, enquanto uma parcela da atividade que possui vedação legal ao direito creditório é assumida pela RENAC e transferida por meio de subcontratação para a atuada como forma de guarnecer de legitimidade a operação e permitir o aproveitamento dos créditos.

Neste contexto, de evidente abusividade e confusão patrimonial, assiste razão a DRJ quando conclui pela imprestabilidade do aproveitamento dos créditos às contribuições do PIS e COFINS, conforme trecho que se extrai do Acórdão recorrido:

Porém, tal atitude é abusiva, pois desvia a finalidade econômica e social para a qual a pessoa jurídica foi constituída, tornando tal despesa ilegítima, não podendo assim compor a base de cálculo de créditos do PIS e COFINS.

No que diz respeito ao enquadramento de tais despesas como insumo gerador de créditos do PIS e COFINS, resta prejudicada a pretensão do contribuinte, pois se o gasto em questão foi qualificado como um dispêndio que não pertence a “ADVOCACIA HERNANDES BLANCO”, nº exercício da advocacia, em razão da artificialidade da subcontratação da RENAC e pelos demais gastos serem despesas indistinguíveis entre a atuada e a RENAC, não é possível admiti-las como insumo do serviço prestado pelo impugnante, na forma do Recurso Especial 1.221.170/PR/STJ, logo, voto por manter as glosas apuradas pela fiscalização.

Sobre os gastos com aluguéis, contratados de Cia Fiação e Tecidos de Guaratinguetá e Icone Empreendimentos Imobiliários Ltda, as glosas foram motivadas por ausência de provas da realização da despesa. O contribuinte, por sua vez, não apresentou expressamente as razões de contestação ou qualquer prova que possa contraditar a conclusão da fiscalização, precluindo o direito de fazê-la em momento processual posterior, na forma do art. 17 e do § 4º, art. 16 do Dec. 70.235/72.

Alega apenas que necessita da edificação para exercer suas atividades, que não é proprietária dos imóveis que ocupa e que em razão disso existem as despesas de aluguéis. Ocorre o motivo da glosa não é a ausência da necessidade do aluguel, mas a inexistência de documentos que comprovem os gastos realizados a este título. (Fl. 2303).

Pelo exposto, conclui-se as glosas efetuadas sobre as despesas enquadradas como insumo (indevidamente) pela Recorrente, não merecem reparo.

II – Da multa de ofício

A Recorrente contesta a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96. Alega que para aplicação da multa é preciso que o contribuinte, intencionalmente, sabendo que é devido, deixe de recolher o tributo devido. Defende a necessidade de que o contribuinte tenha consciência da existência do débito tributário e, mesmo, assim, deixe de recolher referida importância ao Fisco.

Adicionalmente, destaca que a multa de ofício viola os princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade, e Proibição ao confisco, para concluir que a multa aplicada é arbitrária e inconstitucional, devendo, portanto, ser afastada.

Nesse tocante, esclareça-se que a multa de 75% lançada de ofício fundamenta-se na insuficiência de declaração do tributo, conforme já esclarecido pela DRJ à fl. 2304:

A aplicação desta multa não é submetida a qualquer juízo de valor a respeito da boa fé do contribuinte, tendo sua constituição condicionada unicamente à verificação da situação fática e a norma. A hipótese de incidência da penalidade em questão não admite qualquer avaliação sob o suposto efeito confiscatório, suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade, moralidade e enriquecimento sem causa ou ainda qualquer discussão acerca da constitucionalidade da exigência, como pretende o contribuinte.

Destarte, não há reparo a ser feito neste aspecto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria